



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001163/2008-22
Recurso nº 13654.001163/2008-22
Resolução nº **2803-000.092 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 07.02.2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FOCUS RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de que seja solicitado à autoridade preparadora para intimar a contribuinte sobre as declarações de desistência do recurso voluntário, oportunizando a manifestação daquela, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para reiterar o pedido de desistência ou não.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário de acórdão da DRJ que manteve Auto de Infração lavrado contra a empresa identificada acima, por ter deixado de apresentar a fiscalização informações cadastrais e de caráter financeiro e contábil, por meio de arquivos digitais, conforme previsto pelo art. 8º da Lei 10.666/2003 na forma estabelecida na legislação previdenciária, solicitados por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de fl. 10.

Às fls. 109 (dos autos físicos), a recorrente apresentou pedido de desistência recursal, em razão de adesão a parcelamento fiscal, na forma da Lei n. 11941/2009. Contudo, a autoridade preparadora, alega que, nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apenas consta o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 112, dos autos físicos), remetendo os autos para este Conselho.

Assim, com base desses dados, é o relatório.

Voto

Conforme relatório supra, deixa-se clara a necessidade de oportunizar o contribuinte a manifestação sobre o levantado nas declarações da autoridade preparadora, pois altera totalmente as bases do julgamento e inconformidade da recorrente.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que seja solicitado à autoridade preparadora para intimar a contribuinte sobre as declarações de fis. 112, dos autos físicos, oportunizando a manifestação daquela pelo prazo de 30 (trinta) dias para se, em razão do retro indicado despacho, reitera o pedido de desistência.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator